



**EXCELENTE SENHOR CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

**DILIGÊNCIA/MPC: 319/2021**

**PROCESSO Nº : 8.178-7/2020 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019**  
**GESTOR(A) : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Cuidam os autos das contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2019 da **Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá**, sob a gestão do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho.
2. A Secretaria de Controle Externo competente elaborou o **relatório**



**técnico preliminar<sup>1</sup>** que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 15 (quinze) irregularidades**, dentre as quais as irregularidades tratadas nos **apontamentos n. 13 e 14**, que tratam, respectivamente, de sobrepreço e superfaturamento nas aquisições de medicamentos por meio da adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/201/PP/SRP nº 04/Cispar.

3. Segundo a equipe, não houve a cotação de preços no Processo nº 35.786/2019, bem como no Processo nº 118.890/201941, de 24.10.2019, ambos para formalização da aquisição de medicamentos por meio da ARP nº 01/2018, o que culminou no sobrepreço no montante de R\$ 2.107.494,40 (dois milhões, cento e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), posteriormente materializado em superfaturamento na ordem de **R\$ 930.780,12** (novecentos e trinta mil setecentos e oitenta reais e doze centavos).

4. Na elaboração da análise preliminar, a equipe equivocou-se quanto à identificação da empresa contratada, em função da similitude de seus nomes empresariais, conforme se depreende dos docs. 89365/2021 e 89368/2021. Esclarecida a situação, sugeriu<sup>2</sup> a citação da empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ n. 23.635.177/0001-05).

5. Ato seguinte, por meio de decisão monocrática, o Conselheiro Relator, ainda que considerando inequívoca a ocorrência de erro de citação, entendeu que a sua correção se revelaria dispensável, “pois, a partir de simples análise do fato constitutivo da irregularidade 14 (JB 02) apontada no relatório preliminar de auditoria, sem juízo valorativo a respeito, não se é possível vislumbrar a presença de indícios mínimos de que a empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 23.635.177/0001-05), tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência dos supostos pagamentos superfaturados”.

6. Ainda, consignou que:

1 Doc. 269930/2020.

2 Doc. 136715/2021.



9. Convém destacar, que na apuração da equipe de auditoria, não houve menção sobre questionamentos quanto à regularidade do Pregão Presencial 04/2018, do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – Cispar, não sendo possível precisar em razão disso, se ocorreu ou não algum vício/illegalidade no certame que, eventualmente, tivesse a participação da empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 23.635.177/0001-05).

10. Inexiste, portanto, nexo de causalidade entre o fato constitutivo da irregularidade 14 (JB 12) apontada no Relatório Preliminar de Auditoria e a empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 23.635.177/0001-05), motivo pelo qual esta deve ser excluída do polo passivo de responsabilização, o que faço segundo a competência a mim conferida no art. 89, inciso I do RITCE/MT.

7. Respeitando o entendimento do eminente Relator, o Ministério Públco de Contas entende que, conquantto ainda não existam elementos nos autos que induzam à conclusão de que a entidade particular tenha concorrido diretamente para a ocorrência de superfaturamento na aquisição de medicamentos com preços superiores aos de mercado, remanesce, em tese, eventual responsabilidade por ter sido beneficiada com tais pagamentos de valores manifestamente superdimensionados.

8. Conforme se extrai dos autos, os preços homologados na ARP nº 01/2018/PP/SRP nº 04/2018/Cispar estavam muito superiores aos valores pesquisados no Sistema Radar de Compras Públcas -TCE/MT para aquisições ocorridas no exercício de 2019, com diferenças percentuais individualizadas que variaram entre 30,12 % (item nº 18 - TR) a 538,44% (item nº 165 – TR), representando, ao final, **44,31%** do valor estabelecido na adesão à referida ARP pela Secretaria Municipal de Saúde.

9. Apesar de aparentemente a Administração contratante não ter cumprido com o seu dever de certificar a compatibilidade do preço proposto com os parâmetros de mercado, em desacordo com o que prevê o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93, o particular não pode tirar proveito da desídia administrativa para contratar com o intento de obter vantagem indevida à custa do erário.

10. Em concretização de tais princípios, a Lei de Licitações expressamente



estabelece, no art. 25, §2º – que trata da inexigibilidade de licitação, mas cuja *mens legis* pode ser adotada como o veio axiológico-normativo no presente caso–, o seguinte:

*Art. 25 omissis*

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

11. A conclusão defendida é decorrência tanto dos princípios da lealdade e da boa-fé, aplicados aos contratos em geral, como do princípio da moralidade administrativa, que impõe não apenas aos administradores públicos o dever de agir de forma ética e proba, mas também a todos que de alguma forma se relacionam com a Administração Pública, no intuito afastar condutas que objetivam apenas a satisfação de interesses pessoais, em detrimento do interesse da coletividade.

12. A nosso ver, também não procede o argumento de que haveria, como condição necessária para a imputação de responsabilidade ao particular nos presentes autos, que perquirir elementos do Pregão Presencial 04/2018, do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – Cispar, uma vez que os apontamentos realizados pela unidade instrutiva são suficientemente claros e objetivos quanto ao sobrepreço/superfaturamento dos contratos oriundos da adesão à referida Ata em função de proeminente discrepância entre os valores contratados e os valores de mercado.

13. Compactuamos, portanto, da concepção de que exsurge a responsabilidade do particular que tenha a intenção de receber preços superiores à média dos valores normalmente praticados em um mercado relevante e ofereceu proposta com valores que sabia manifestamente incompatíveis com esta média,



mesmo que não tenha agido em conluio com outros licitantes ou com o agente público.

14. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992) na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento. (Acórdão 1304/2017-Plenário)

Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que refletem os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar. (Acórdão 7053/2019-Primeira Câmara)

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado. (Acórdão 2262/2015-Plenário)

O fato de a Administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas. (Acórdão 1392/2016-Plenário)

15. Esta Corte de Contas perfilha do mesmo entendimento, como se vê<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> Julgados extraídos do Boletim de Jurisprudência TCE/MT consolidado.



Responsabilidade. Dano ao erário. Superfaturamento decorrente de sobrepreço de itens licitados. Solidariedade. Empresa contratada. Agentes públicos responsáveis pela planilha de preços. Respondem, solidariamente, pelo prejuízo ao erário causado por superfaturamento decorrente de sobrepreço em itens licitados, a empresa contratada e os agentes públicos responsáveis pela formulação da planilha de preços, visto que a obrigação de verificar a compatibilidade de preços com os praticados no mercado é tanto da Administração Pública quanto da empresa. O fato de a Administração ter apresentado planilha de estimativa com preços elevados não isenta a responsabilidade da empresa contratada por superfaturamento ocorrido. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 506/2018-TP. Julgado em 30/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2018. Processo nº 9.574-5/2016).

Responsabilidade. Dano ao erário. Superfaturamento de serviços de engenharia. Solidariedade. Gestores públicos e empresa contratada. Compensação administrativa. 1. Respondem, solidariamente, pelo dano ao erário causado por superfaturamento na contratação de serviços de engenharia com preços superiores aos de mercado, em que se caracterize preços incompatíveis com aqueles fixados por órgão oficial competente: a) o ex-gestor público que autorizou ordens para os serviços superfaturados; b) o ex-secretário de obras e infraestrutura que não adotou medida administrativa para que não se perpetuasse o prejuízo ao erário; e c) a empresa contratada que ofertou preços superiores aos de mercado. 2. A pessoa jurídica de direito privado pode ser responsabilizada solidariamente independente do fato de não participar da elaboração do edital licitatório e do orçamento base do certame, quando da hipótese de ofertar preços incompatíveis com os de mercado. 3. Quando da constatação de superfaturamento, o gestor/agente público pode adotar, em via administrativa, formalização de acordo para compensação dos valores superfaturados com as obrigações ainda não adimplidas pela Administração. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 237/2018- P. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2017. Processo nº 19.112-4/2017).

Responsabilidade. Solidariedade. Aquisição de medicamentos. Superfaturamento. O gestor e o contratado responderão solidariamente pelos prejuízos causados à Administração, por ocasião da aquisição de medicamentos com preços superfaturados, quando restar comprovado que contribuíram para a ocorrência do evento danoso, cabendo-lhes, conjuntamente, o respectivo dever de resarcimento ao erário, com recursos próprios. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 248/2017-TP. Julgado em 06/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/06/2017. Processo nº 17.250-2/2016).

16. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido



processo legal e ao disposto no art. 141 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007-TCE/MT), **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de respeitosamente requerer ao Conselheiro Relator que, em juízo de retratação, determine a **citação** da empresa MEDICON EIRELI, CNPJ Nº 22.635.177/0001-05, para responder ao apontamento contido no Achado n. 14 do relatório técnico preliminar.

17. Por fim, após a apresentação do relatório técnico conclusivo, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de setembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

4. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.